



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00148/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109472/2022-51

INTERESSADOS: UNIAO - CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO -CGU

ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) 2. EMPRESAS FAUSB EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 17.073.302/0001-92; FCR EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 17.184.404/0001-85 e SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA., CNPJ 03.762.673/0001-77. 3. PAGAMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA A AGENTE PÚBLICO. 4. INSERÇÕES DE LIMINARES JUDICIAIS FALSAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO FIES (SISFIES). 5. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 6. GRUPO ECONÔMICO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA PENA DE MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União, em desfavor das pessoas jurídicas FAUSB Educacional Ltda., CNPJ 17.073.302/0001-92, FCR Educacional Ltda., CNPJ 17.184.404/0001-85 e Sociedade Educacional ENES Nascimento Ltda., CNPJ 03.762.673/0001-77, para a responsabilização por atos ilícitos cometidos junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), subordinado ao Ministério da Educação (MEC).

1. O presente apuratório é decorrente de irregularidades levantadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Em sua investigação, o FNDE identificou inserções de liminares judiciais falsas no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), permitindo a recompra de CFT-E fraudulentamente, o FNDE constatou a irregularidade em 20 de novembro de 2020.

2. As condutas foram cometidas por três empresas em conluio com agente que trabalhava junto ao FNDE.

3. Assim sendo, o Ministério da Educação encaminhou o Ofício nº 04/2020/GAB/SE/SE-MEC (SEI, nº 2551567) e a Nota Técnica nº 01/2020/GAB/SE/SE, ambos de 25 de novembro de 2020, com informações detalhadas acerca das condutas, o Ofício e a Nota Técnica foram encaminhados por MEC à CGU com solicitação de aprofundamento dos fatos.

4. As conclusões do levantamento preliminar realizado pelo Ministério da Educação elencaram as seguintes pessoas jurídicas:

- o **FAUSB Educacional Ltda. (FAUSB), CNPJ 17.073.302/0001-92;**
- o **FCR Educacional Ltda. (FCR), CNPJ 17.184.404/0001-85 e;**
- o **Sociedade Educacional ENES Nascimento Ltda. (ENES), CNPJ 03.762.673/0001-77**

5. As informações coletadas apontaram para a participação das entidades acima no processo de emissão de Termo de Participação, por intermédio das Mantenedoras de Instituições de Ensino Superior - IES, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, junto ao Ministério da Educação – MEC.

6. Ante tais informações, a DIREP/CRG instaurou Investigação Preliminar Sumária com o objetivo de apurar os atos ilícitos reportados.

7. Em sede de análise inicial, apurou-se que uma agente terceirizada do FNDE, Sabrina Soliane, recebeu valores indevidos para que efetuasse inserção ilícita de liminares judiciais no sistema SisFIES, com o objetivo de possibilitar os pedidos de recompra de títulos pela entidades acima, uma vez que as Mantenedoras não cumpriam os requisitos legais para o exercício do direito da recompra. Constatou-se que os valores foram repassados por meio de depósitos em favor da agente Sabrina, que trabalhava junto ao FNDE e do seu companheiro, Phillip Alves Pereira de Melo.

8. Em 07 de outubro de 2022, concluiu-se o IPS e foram exaradas as respectivas Notas Técnicas com os elementos de convicção relativos a cada empresa: **Notas Técnicas nº 1672/2022 (SEI, nº 2554645), nº 1686/2022 (SEI, nº 2556920) e nº 1781/2022 (SEI, nº 2554937).**

9. Após as referidas Notas Técnicas, as empresas apresentaram defesa e produziram provas e requerimento das pessoas jurídicas FAUSB Educacional Ltda., FCR Educacional Ltda. e Sociedade Educacional ENES Nascimento Ltda., a saber:

- o **depoimento de Raíssa Cristina Francisco de Souza (SEI, nº 2858419; 2858435).**

10. A defesa solicitou pedido de dispensa de oitivas de testemunhas (SEI, nº 2858507), o que foi deferido pela CPAR, juntamente com a finalização da instrução e abertura de prazo para apresentação de alegações a respeito das provas produzidas.

11. As Notas Técnicas entenderam pela existência de elementos de prova bastantes para a instauração de PAR em desfavor das empresas, sugeriu que as condutas das três empresas fossem analisadas conjuntamente e tipificou as condutas no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, haja vista que as referidas empresas realizaram pagamentos de vantagem indevida à agente terceirizada Sabrina Soliane, por intermédio de depósitos bancários, inclusive para seu companheiro, Phillip Alves Melo.

12. Em 31/10/2022 houve a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR (SEI, nº 2570625), cuja Comissão indiciou (SEI, nº 2602301) as pessoas jurídicas: **FAUSB, FCR e ENES** como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

13. Em sede de Relatório Final (SEI, nº 2936457), a CPAR apresentou suas conclusões em relação a cada empresa e arbitrou as penalidades que julgou cabíveis ao caso.

14. Inicialmente, ponderou que as três empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, assim, no cálculo da multa, o faturamento do Grupo FAUSB-FCR-ENES foi considerado de forma conjunta, sendo assim somados e então aplicados os respectivos percentuais, nos termos do art. 20, §2º, do Decreto nº 11.129/2022.

- o **pena de multa no valor de R\$ 1.340.248,18** (um milhão, trezentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos); nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;
- o **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, no qual a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

II.1 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II.2 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;

II.3 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

15. A Nota Técnica nº 1272/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP da SIPRE (SEI, nº 3197733), aprovada pelo Despacho CGIST (SEI, nº 3201931) acolheu a fundamentação trazida pelo Relatório Final e as conclusões exaradas pela Comissão de PAR, informando acerca da condução regular do PAR, estando este em consonância com os ritos procedimentais previstos em legislação e normativos infralegais.

16. Por fim, o Despacho SIPRI (SEI, nº 3202633) encaminhou os autos à CONJUR para manifestação prévia ao julgamento pela autoridade competente.

17. É o sucinto relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011

18. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão

19. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

20. Por outro lado, mostra-se possível a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão quanto às infrações imputadas aos acusados e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

21. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1, de 30 de maio de 2011.

22. Tendo a referida norma em consideração, é que elaboramos a presente manifestação.

2.2 DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA CONTROLADORIA -GERAL DA UNIÃO

23. A Controladoria-Geral da União possui competência concorrente para instauração e julgamento de processos administrativos de responsabilização no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 13.844/2019):

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas recebidas e indicação das providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

(...) § 1º À Controladoria-Geral da União, no exercício de suas competências, cumpre dar andamento às representações ou às denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, e velar por seu integral deslinde.

(...) § 5º Os procedimentos e os processos administrativos de instauração e avocação facultados à Controladoria-Geral da União incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Capítulo IV da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da administração pública federal, desde que relacionados a lesão ou a ameaça de lesão ao patrimônio público.

24. A CGU tem competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento na Lei nº 12.846/2013, nos termos do art. 8º, §2º:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...] § 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Assim, no âmbito do Poder Executivo Federal, cabe à autoridade máxima do órgão ou entidade lesado, regra geral, a instauração e o julgamento de PAR, nos termos do artigo 3º e 5º da IN nº 13/2019, que trata dos procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. Essa competência pode ser delegada à corregedoria ou ao Secretário Executivo, no caso de Ministério:

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

[...] II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública. (grifo nosso).

[...] Art. 5º A Controladoria-Geral da União - CGU tem competência: I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e II - exclusiva para avocar PAR instaurado por outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível. § 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser exercida, à critério da CGU, se presente uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente, que ocorrerá quando esta não tomar nenhuma ação tendente à apuração da infração no prazo de cento e oitenta dias a contar da ciência pela referida autoridade;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade lesada;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade lesada; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade do Poder Executivo Federal.

2.3 OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

25. Ao longo da marcha processual restou evidenciada a obediência ao contraditório e à ampla defesa por parte da CPAR.

26. As empresas **FAUSB**, **FCR** e **ENES** foram intimadas para comparecerem aos autos e acompanhar os atos praticados pela Comissão, tendo sido oportunizados produção de provas com oitiva de testemunhas, juntada de documentos e acesso aos autos eletrônicos com respectiva vista.

27. Os seguintes atos processuais demonstram o respeito da Autoridade ao corolário da ampla defesa:

- o 20/10/2022, o PAR foi instaurado pela CGU (SEI, nº 2570625).
- o 17/11/2022, a CPAR iniciou seu funcionamento (SEI, nº 2571786).
- o 30/11/2022, a CPAR indiciou as pessoas jurídicas envolvidas (SEI, nº 2602300 e 2602301) e intimou-as.
- o 13/01/2023, a CPAR deliberou por conceder prazo adicional de 30 dias para a apresentação das defesas escritas (SEI, nº 2655022).
- o 13/02/2023, as pessoas jurídicas FAUSB, FCR e ENES apresentaram defesa escrita em conjunto, especificaram provas e apresentaram informações e documentos (SEI, nº 2690984).
- o 02/05/2023, ocorreu a publicação da Portaria nº 1.671, de 19/04/2023, que prorrogou o prazo para conclusão dos trabalhos desta CPAR (SEI, nº 2790515).
- o 13/06/2023, esta CPAR deliberou por deferir os pedidos de produção de provas indicadas na peça de defesa 2690984. (SEI, nº 2842748).
- o 26/06/2023, houve a oitiva de testemunha que transcorreu conforme SEI, nº 2858419, 2858435 e 2858507.
- o 27/06/2023, a CPAR deliberou por deferir o pedido de dispensa de oitiva de quatro testemunhas, bem como por finalizar a instrução e abrir prazo para alegações complementares (SEI, nº 2860201).

- o 07/07/2023, a defesa apresentou as alegações complementares (SEI, nº 2874110).
- o 16/08/2023, a CPAR deliberou por juntar os documentos SEI, nº 2918140 e 2918565, assim como por conceder 10 (dez) dias de prazo para manifestação da defesa (SEI, nº 2918571). A Ata foi encaminhada por e-mail na mesma data (SEI, nº 2918600).

28. As defesas e as respectivas documentações foram devidamente analisadas pela CPAR, conforme consta no Relatório Final (SEI, nº 2936457).

29. Por fim, as empresas indiciadas tiveram a oportunidade de apresentar Alegações Finais ao Relatório Final, as quais usufruíram de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI, nº 2874110).

30. Assim, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o art. 5º, LV, da CF, com a garantia do amplo e irrestrito acesso dos autos, em obediência aos parâmetros legais pertinentes, sem qualquer violação ou restrição aos direitos. Foi assegurada, às empresas, a possibilidade de manifestação, por meio de apresentação de defesa escrita e das alegações finais, após o relatório conclusivo da Comissão Processante, demonstrando prestígio aos citados princípios.

2.4 DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

31. O Processo Administrativo de Responsabilização foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito ordinário da Lei nº 12.846/2013.

32. Não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.

33. Ademais, temos que a CPAR tomou as providências necessárias para a elucidação dos fatos, socorrendo-se de provas, bem como de documentos que foram juntados aos autos e puderam contextualizar os atos objetos de apuração e comprovar a prática das infrações administrativas.

34. O relatório final analisou os fatos apurados no PAR, colacionando as provas produzidas que fundamentaram a decisão da Comissão e que comprovaram a perpetração das infrações reputadas à pessoa jurídica.

35. Foram indicados os dispositivos legais transgredidos pelas pessoas jurídicas com análise das circunstâncias agravantes e atenuantes além da sugestão das penalidades cabíveis ao presente caso.

36. Não se observando quaisquer irregularidades que pudessem macular o andamento do PAR, a CPAR procedeu com a regularidade esperada, obedecendo aos ditames constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos sancionadores, na busca pela elucidação dos fatos, com lastro probatório suficiente munindo a CPAR de elementos bastantes para a comprovação da prática ilícita.

37. Resta evidente que o Relatório Final seguiu todos os requisitos formais elencados na legislação de regência, qual seja, a Lei nº 12.846/2013.

38. O processo administrativo de responsabilização foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito ordinário da Lei nº 12.846/2013 e conforme já assinalado, foram respeitados todos os princípios constitucionais e legais aplicáveis ao procedimento em epígrafe.

2.5 DA PRESCRIÇÃO, DO TERMO DE INDICIAÇÃO, DA DEFESA E DO RELATÓRIO FINAL

2.5.1 DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

39. No tocante à prescrição, conforme artigo 25 da Lei nº 12.846/2013, esta ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

40. Em 25/11/2020 o Ofício nº 04/2020/GAB/SE/SE-MEC deu ciência dos fatos levantados à Controladoria-Geral da União.

41. Ocorreu a instauração do PAR, em 31/10/2022 (SEI, nº 2570625) e fez cessar a contagem do prazo prescricional da ação punitiva, conforme parágrafo único do artigo 25 da LAC e do inciso II do artigo 2º da Lei 9.873/1999.

42. Ademais, cabe destacar os novos prazos prescricionais decorrentes da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização. Com a instauração do PAR por meio da Portaria CRG nº 2.789/2022, ocorrida em 31/10/2022 **a prescrição foi interrompida, sendo a nova data limite para a aplicação das sanções da LAC a data de 31/10/2027**, em razão do que consta no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, acima reproduzido.

43. Em razão de todo o exposto, com relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846/2013, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

A) Termo de Indicação (SEI, nº 2602301)

44. De acordo com o Termo de Indicação, são imputados às empresas **FAUSB, FCR e ENES**, os seguintes atos ilícitos: as pessoas jurídicas pagaram vantagem indevida a agente pública e ao seu companheiro (terceira pessoa diretamente relacionada a agente público) para se beneficiar da inserção de liminares judiciais falsas que permitiram a execução de operação de recompra de títulos públicos em desacordo com a legislação que rege o programa FIES, visto não possuírem CND para tanto.

45. Os atos ilícitos acima elencados se enquadram nos tipos lesivos previstos no artigo 5º, inciso I, da Lei nº

B) Defesas Escritas (SEI, nº 2690984 e 2874110)

46. No tocante à defesa escrita, as indiciadas **FAUSB, FCR e ENES** apresentaram defesa conjuntamente contra as irregularidades apontadas pela Comissão Processante no Termo de Indiciação.

47. As pessoas jurídicas, alegaram, em síntese:

a) **Ausência de conhecimento do *modus operandi*** - A defesa sustentou que as indiciadas desconheciam o *modus operandi* de Sabrina para resolver problemas das Instituições de Ensino Superior (IES). Em 2017, Sabrina ofereceu seus serviços para realizar procedimentos internos de forma legal, mas a representante das IES recusou, afirmando que as instituições sempre cumpriam suas obrigações previdenciárias. No entanto, em 2018, devido à queda nos rendimentos financeiros, Raissa Cristina foi encarregada de contatar Sabrina para regularizar a situação junto ao FNDE. A defesa afirmou que Sabrina nunca detalhou às IES como executava os cadastros necessários para a recompra dos títulos, limitando-se a dizer que tudo estava sob controle e que o procedimento seria legal com seu acesso ao sistema do FNDE. Alega ainda que não há evidências no PAR de que as IES tenham autorizado despesas para financiar atos ilegais e, se soubessem do modo de agir de Sabrina, não permitiriam tais atos. Assim, a defesa pediu o reconhecimento da inexistência de participação das IES nas irregularidades relatadas, pois desconheciam as ações de Sabrina, e reiterou que as IES repudiam qualquer ato que comprometa sua imagem perante os órgãos públicos.

b) **Ausência de prova efetiva de dolo e danos ao erário** - A defesa argumentou, esquecendo-se que na Lei 12.846/2013 a responsabilidade é objetiva, que a corrupção só ocorre quando está inequivocamente demonstrado que o ente privado agiu de má-fé, com intenção de lesar o erário. Para a defesa, é necessário haver dolo e prejuízo ao erário para configurar corrupção. No entanto, o dinheiro recebido pelas instituições não teria causado dano, pois elas prestaram todos os serviços de ensino aos estudantes do FIES, e os recursos das recompras eram um direito legítimo. A devolução dos valores, segundo a defesa, resultaria em enriquecimento ilícito do Poder Público, já que o contrato foi cumprido satisfatoriamente.

c) **Atipicidade da Conduta de Corrupção Ativa** - A defesa alega que não houve corrupção ativa, pois as IES desconheciam a ilegalidade do serviço oferecido por Sabrina e não prometeram vantagens a agentes públicos. As conversas no WhatsApp mostram que Sabrina sempre pedia dinheiro para ajuda pessoal. Segundo a defesa, a corrupção ativa requer que a iniciativa parta do particular antes da execução do ato oficial. No caso, os serviços foram realizados e, só após sua conclusão, Sabrina pediu ajuda financeira e pagamento.

Alegações Finais - As empresas reafirmaram suas alegações anteriores, destacando a atipicidade das condutas, ausência de culpa e dolo e pedindo a absolvição sumária. A defesa alegou que não houve novas provas desfavoráveis.

48. Em vista das alegações supracitadas, a Comissão Processante realizou a análise das referidas teses defensivas no Relatório Final, descrita a seguir.

C) Relatório Final (SEI, nº 2936457)

49. Com relação à defesa apresentada pelas empresas **FAUSB, FCR e ENES**, a Comissão Processante refutou os argumentos defensivos, apontando as devidas provas.

50. Conforme consignado no Relatório Final, em convergência com o conjunto probatório juntado aos autos, a CPAR confirmou a prática dos atos lesivos reputados às pessoas jurídicas por pagamento de vantagens indevidas a agente público mediante depósitos e a pessoa a ela diretamente relacionada, a fim de beneficiar-se da inserção de dados falsos no SisFIES, o que permitiu que a entidade realizasse a recompra de títulos, sem CND válida, sendo este requisito necessário para tanto, incursionando, assim, no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

2.6 DO ENTENDIMENTO DA CONJUR E DO CONJUNTO PROBATÓRIO

51. Em vista das considerações supracitadas, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre as teses defensivas e a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante.

52. Desde já, ressaltamos que concordamos com as recomendações da CPAR, com as devidas reiterações e complementações expostas a seguir, fundamentadas nas respectivas provas apontadas e nas legislações pertinentes.

o **Dos elementos de prova**

53. O Termo de Indiciação trouxe aos autos do Processo de Responsabilização as provas obtidas por meio de quebra do sigilo fiscal e bancário da senhora Sabrina e de seu companheiro Phillip (SEI, nº 2551594).

54. Sabrina Soliane Pereira detinha, conforme demonstrado no processo administrativo disciplinar nº 00190.109784/2020-01, a senha de acesso do Coordenador-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil (CGSUP), o senhor Flávio Carlos Pereira.

55. Tais senhas davam acesso ao sistema SisFIES, inclusive com poderes para alteração do sistema de liminares.

56. De posse das senhas e dados, Sabrina acessou o SisFIES diversas vezes, utilizando-se do login e senha do servidor Flávio.

57. A forma de atuação da agente Sabrina foi pormenorizadamente descrita no âmbito da Investigação Preliminar Sumária nº 00190.109784/2020-01, de natureza de responsabilização administrativa disciplinar.

58. Mesmo com sua demissão em 20/10/2020, a agente Sabrina continuou realizando lançamentos no SisFIES após essa data. Ou seja, mesmo desligada oficialmente da prestação de serviços, ela continuou a realizar ações como agente público.

59. As informações das investigações apontaram que agente Sabrina, para acessar o sistema SisFIES, se utilizou, na maioria das vezes, de dois endereços de IP, o [REDACTED] e o [REDACTED] (SEI, nº 2551797, 2551800, 2554645).

60. O IP [REDACTED] é da operadora BMT Internet, com quem Sabrina tinha contrato desde 09/09/2020, para

fornecimento de serviços de internet (SEI, nº 2552644).

61. As alterações das liminares foram realizadas por meio destes IPs, pela agente Sabrina, favorecendo diversas mantenedoras.

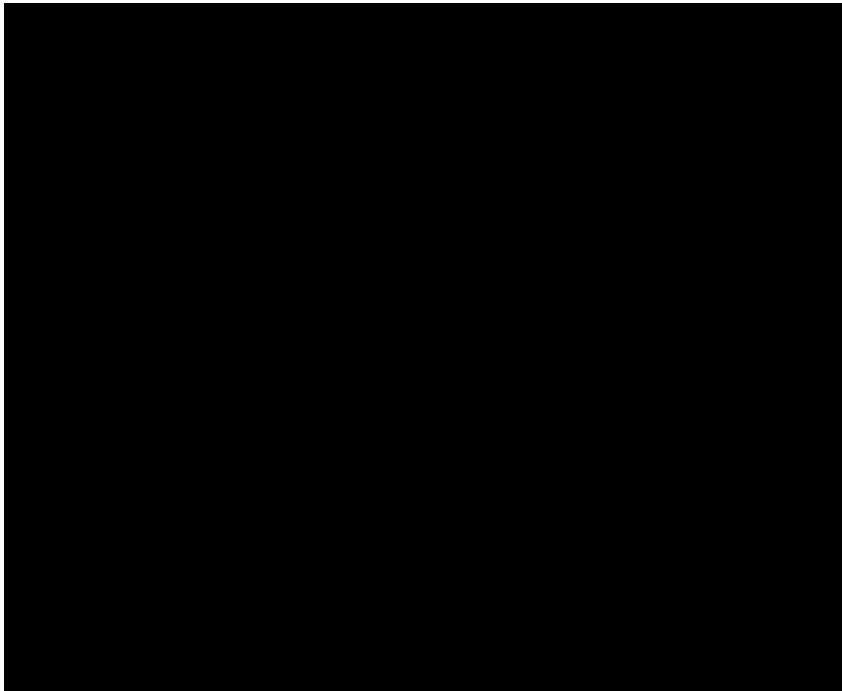
62. Assim, o conjunto probatório obtido nas investigações preliminares, retratadas nas Notas Técnicas nº 1672/2022/COREP (SEI, nº 2554645), nº 1781/2022/COREP (SEI, nº 2554937) e nº 1686/2022/COREP (SEI, nº 2556920) demonstraram que a agente Sabrina Soliane cadastrou as liminares ideologicamente falsas no SisFIES, permitindo às pessoas jurídicas acusadas neste PAR, **mesmo sem estarem adimplentes com suas obrigações fisco-previdenciárias**, solicitarem e lograrem êxito na recompra dos seus títulos.

o **Do agente público e as Mantenedoras**

63. Durante a apuração probatória, foram coletados diálogos e mensagens entre a agente Sabrina e a **Sra. Raissa Cristina Silva Francisco de Souza, CPF [REDACTED]**, contratada pela SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA para ocupar o cargo de Coordenadora Administrativa do FIES (SEI, nº 2554765), a Sra. Raissa também atuava como coordenadora do FIES para a FAUSB e para a FCR (SEI, nº 2554645).

64. O e-mail utilizado por Raissa era faucadm.rh@gmail.com para comunicar-se com a agente Sabrina, pelos e-mails [REDACTED] e [REDACTED].

Em 04/09/2017, ocorreu contato entre Raissa e Sabrina, versando sobre a liberação dos semestres de uma aluna da ENES [FAUC] (SEI, nº 2554645):



65. Em 29/6/2018 ocorreu outro contato, Sabrina encaminhou, do seu e-mail pessoal para o institucional, um ofício da Diretora Geral MARIA APARECIDA ENES ANDRADE, CPF [REDACTED], sócia-administradora da FAUSB, ENES [FAUC] e FCR, endereçado ao FNDE, solicitando “abertura de conta bancária” para a instituição “FAUSB” e citando anterior contato telefônico (SEI, nº 2554645).

66. O envio do ofício para o e-mail pessoal de Sabrina e o contato por telefone, demonstram a relação de âmbito pessoal entre as Mantenedoras e a agente Sabrina. Assim, Sabrina institucionalizou a demanda da FAUSB, por meio do encaminhamento do ofício ao seu e-mail institucional:



67. Acima, são apenas as tratativas iniciais entre a agente pública e os representantes da Mantenedoras, pois os contatos se tornaram frequentes a partir de 2019.

68. Mensagens de texto, vídeo e áudio demonstraram que a Sra. Raissa estabeleceu relacionamento próximo à agente Sabrina. Raissa ocupava a função de coordenadora do FIES e Sabrina atuava como uma “assessora particular” para a ENES [FAUC], FAUSB e FCR, encaminhando e resolvendo as demandas das Mantenedoras (SEI, nº 2554645).

Os diálogos entre Raissa e Sabrina (SEI, nº 2554649) demonstraram as demandas enviadas à Sabrina e como as Mantenedoras retribuíam os serviços de Sabrina por meio de ajuda financeira:

- o 29/05/2019 a 12/06/2019: conversas em texto e áudio em que Raissa trata com Sabrina sobre um pagamento (SEI, nº 2554649, 00000021-AUDIO-2019-05-29-16-02-58) de R\$ 500,00 (SEI, nº 2554649, 00000021-AUDIO-2019-05-29-16-02-58).
- o Em 10/06/2019 Sabrina pergunta à Raissa se "vai rolar aquela ajuda" e Raissa responde que "vai sim".
- o E em 12/06/2019, Raissa informa que "depositamos 500 reais" (2554649, anexo5_Chat).
- o O extrato bancário de Sabrina apresenta o depósito de R\$ 500,00, em 12/06/2019 (2554645, itens 3.103 e 3.106):



- o 10/06/2019: Raissa procura Sabrina para resolver problema na utilização do SisFIES da FAUSB (SEI, nº 2554645, itens 3.104 e 3.105).
- o 19/06/2019 a 03/07/2019: Raissa conversa com Sabrina sobre recompra da ENES [FAUC]. Sabrina responde, em 24/06, que "já pode fazer a recompra", e Raissa responde que "deu certo" (SEI, nº 2554649, anexo5_Chat). Raissa, em 02/07, confirma com Sabrina que "caiu sim da FCR" e informa que está verificando "das outras" (SEI, nº 2554649, anexo5_Chat). Em 03/07, Raissa avisa Sabrina que "[ENES] FAUC sim", mas que "da FAUSB ainda não consegui falar com a gerente" (SEI, nº 2554649, anexo5_Chat, SEI, nº 2554645, item 3.109).
- o 19/06/2019: e-mail de Sabrina contém anexo uma foto da tela do SisFIES, cujo login foi feito com o token da ENES. A foto indica que a ENES não podia solicitar a recompra, pois estava inadimplente com a RFB (SEI, nº 2554645, itens 3.111 e 3.112).
- o 05/07/2019 a 09/09/2019: Raissa informa que "até às 14 horas já está na conta", ou seja, que farão um depósito para Sabrina (SEI, nº 2554649, anexo5_Chat), o que, de fato, ocorreu (SEI, nº 2554649, Anexo4_WhatsAppChat_Raissa, 00000265-PHOTO-2019-07-09-17-06-37, SEI, nº 2554645, itens 3.113 e 3.114).





69. As provas indicaram que Sabrina atuava em favor da FAUSB, FCR e ENES, alterando dados no SisFIES, sendo remunerada para isso.

70. Ademais, as Mantenedoras agiam em conjunto, por meio da colaboradora Raissa.

o **FAUSB**

71. Em relação à FAUSB, o FNDE procedeu investigações, encontrando os seguintes atos:

- o Em 23/01/2019, às 17h18, foi cadastrada no SisFIES, em favor da FAUSB, a liminar nº 149. A operação deu-se com o login do servidor Flávio Carlos Pereira (SEI, nº 2554645).

o **Da liminar 149**

72. A liminar nº 149 continha os mesmos dados da liminar nº 146, fruto da decisão judicial nº 1003378-05.2016.4.01.3400 (SEI, nº 2554624), em nome da FUNDACAO TRICORDIANA (SEI, nº 2554620, 2554645).

73. Ato contínuo, seis minutos após a inserção da liminar ideologicamente falsa no SisFIES, a FAUSB solicitou recompra de títulos no valor de R\$ 103.291,09 (cento e três mil duzentos e noventa e um reais e nove centavos), **mesmo sem estar adimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias:**

dt_solicitacao	Valor de Recompria Informado	st_adimplend a_ep4	st_adim plencia darf	ds_situacao sigef	vl_ob_sigef sigef	nu_documento sigef	no_razao_social
19/11/2020 11:07	R\$ 21.858,23	N	N	EFETIVADO	20.323,27	202008805147	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
19/10/2020 12:19	R\$ 20.328,00	N	N	EFETIVADO	5.770,85	202008804655	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
22/09/2020 15:31	R\$ 5.775,38	N	N	EFETIVADO	23.206,40	202008803317	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
20/07/2020 09:44	R\$ 23.210,71	N	N	EFETIVADO	21.691,31	202008802593	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
19/06/2020 09:50	R\$ 21.695,55	N	N	EFETIVADO	25.060,82	202008802064	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
19/05/2020 15:58	R\$ 25.065,05	N	N	EFETIVADO	25.113,42	202008801932	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
17/04/2020 09:21	R\$ 25.117,62	N	N	EFETIVADO	6.323,61	202008801129	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
19/03/2020 09:26	R\$ 6.327,76	N	N	EFETIVADO	57.140,48	202008800457	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
20/01/2020 09:35	R\$ 57.144,61	N	N	EFETIVADO	51.085,33	201908806524	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
14/12/2019 09:10	R\$ 51.089,38	N	S	EFETIVADO	67.813,13	201908806243	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
11/11/2019 18:46	R\$ 67.817,17	N	S	EFETIVADO	65.422,78	201908805578	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
22/10/2019 20:02	R\$ 65.426,78	N	S	EFETIVADO	529,02	201908804819	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
23/09/2019 12:25	R\$ 533,02	N	S	EFETIVADO	16.376,62	201908804473	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
23/08/2019 09:23	R\$ 16.380,65	N	S	EFETIVADO	82.014,18	201908803877	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
23/07/2019 10:48	R\$ 82.018,19	N	S	EFETIVADO	102.322,88	201908809980	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
19/06/2019 11:26	R\$ 102.326,86	N	S	EFETIVADO	72.321,32	201908802263	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
23/05/2019 12:51	R\$ 72.325,28	N	S	EFETIVADO	47.941,84	201908801789	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
24/04/2019 14:19	R\$ 47.945,78	N	S	EFETIVADO	35.204,70	201908801205	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
21/03/2019 17:12	R\$ 35.208,59	N	N	EFETIVADO	7.573,69	201908800958	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
20/02/2019 09:35	R\$ 7.577,54	N	N	EFETIVADO	103.291,09	201908800381	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
23/01/2019 17:24	R\$ 103.294,94	N	N	EFETIVADO	75.881,64	201808807313	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
18/12/2018 14:40	R\$ 75.885,54	S	S	EFETIVADO			

74. Ficou evidenciado que a liminar de nº 149 foi cadastrada em favor da FAUSB, com prazo indeterminado, permitindo, inclusive, demais solicitações de recompra que, ao todo, resultaram no montante de R\$ 733.235,65 (setecentos e trinta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Conforme (SEI, nº 2554635):

Data / Hora Solicitação	Ano	Valor	Data pagamento	Ordem Bancária
24/04 14:19	2019	R\$ 47.941,84	02/05	801789
20/02 09:35	2019	R\$ 7.573,69	01/03	800958
21/03 17:12	2019	R\$ 35.204,70	29/03	801205
23/05 12:51	2019	R\$ 72.321,32	31/05	802263
19/06 11:26	2019	R\$ 102.322,88	28/06	802980
23/07 10:48	2019	R\$ 82.014,18	01/08	803877
23/08 09:23	2019	R\$ 529,02	30/09	804819
23/09 12:25	2019	R\$ 16.376,62	30/08	804473
22/10 20:02	2019	R\$ 65.422,78	01/11	805578
22/11 18:46	2019	R\$ 67.813,13	29/11	806243
14/12 09:10	2019	R\$ 51.085,33	20/12	806526
20/01 09:35	2020	R\$ 57.140,48	29/01	800457
19/03 09:26	2020	R\$ 6.323,61	27/03	801129
TOTAL		R\$ 733.235,65		

75. Em função de uma reversão de caso, ocorrida no Supremo Tribunal Federal, a liminar de nº 146, emitida em 07/04/2020, favorecendo a TRICORDIANA foi cancelada e, por consequência, a liminar de nº 149 também teve que ser cancelada.

76. Com o cancelamento, ocorreu o cadastro de nova liminar, a de nº 170, no sistema SisFIES, em favor da TRICORDIANA.

o Da liminar nº 169

77. A liminar de nº 169 foi cadastrada, em paralelo com a Liminar de nº 170, no sistema SisFIES, em favor da FAUSB, isso para que aparentasse que a FAUSB tivesse obtido a liminar juntamente com a TRICORDIANA (SEI, nº 2554645), sendo que o cadastro foi realizado com o login do agente público Harrison Reis Silva.

Cadastro das Liminares						
no_usuario	dt_reg_alteracao	tp_us	no_destinatario	ds_liminar_solicitada	dt_inicio_vigencia	dt_fim_vigencia
HARRISON REIS SILVA	07/04/2020 14:46	I	369	e recorreia, até longo do ano de 2016, sem a necessidade de comprovar a regularidade fiscal	10/01/2019 00:00	
HARRISON REIS SILVA	07/04/2020 14:52	A	369	ano de 2016, sem a necessidade de comprovar a regularidade fiscal, utilizando-se, portanto,	10/01/2019 00:00	
FLAVIO CARLOS PEREIRA	15/05/2020 13:32	A	369	ano de 2016, sem a necessidade de comprovar a regularidade fiscal, utilizando-se, portanto,	10/01/2019 00:00	12/04/2019 00:00
FLAVIO CARLOS PEREIRA	18/05/2020 13:05	A	369	ano de 2016, sem a necessidade de comprovar a regularidade fiscal, utilizando-se, portanto,	10/01/2019 00:00	
FLAVIO CARLOS PEREIRA	18/05/2020 13:07	A	369	ano de 2016, sem a necessidade de comprovar a regularidade fiscal, utilizando-se, portanto,	10/01/2019 00:00	17/05/2019 00:00
FLAVIO CARLOS PEREIRA	18/06/2020 18:30	A	369	ano de 2016, sem a necessidade de comprovar a regularidade fiscal, utilizando-se, portanto,	10/01/2019 00:00	
FLAVIO CARLOS PEREIRA	18/07/2020 14:26	A	369	ano de 2016, sem a necessidade de comprovar a regularidade fiscal, utilizando-se, portanto,	10/01/2019 00:00	10/07/2019 00:00

78. Em 17/04/2020, com base na liminar ideologicamente falsa, de nº 169, a FAUSB solicitou a recompra no valor de R\$ 25.113,42 (vinte e cinco mil cento e treze reais e quarenta e dois centavos) (SEI, nº 2554645):

Data	Horário	Ação	Valor (R\$)
13/05/2020	13h32	liminar 169 desativada	
19/05/2020	15h55	liminar 169 reativada	
19/05/2020	15h58	pedido de recompra	25.060,82
19/05/2020	16h07	liminar 169 desativada	
18/06/2020	19h10	liminar 169 reativada	
18/06/2020	19h11	liminar 149 reativada	
19/06/2020	9h50	pedido de recompra	21.691,31
13/07/2020	14h26	liminar 169 desativada	
20/07/2020	9h44	pedido de recompra	23.206,40

22/09/2020	15h31	pedido de recompra	5.770,85
19/10/2020	12h19	pedido de recompra	20.323,27

79. À época das solicitações, a FAUSB *não estava adimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias*. Logo, as ordens bancárias em favor da FAUSB só foram emitidas em decorrência da inserção das liminares ideologicamente falsas no SisFIES.

80. Assim, entre os anos de 2019 e 2020, o montante creditado de forma irregular, em favor da FAUSB, foi de R\$ 836.526,74 (oitocentos e trinta e seis mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos).

81. Ocorreu a solicitação de recompra, por parte da FAUSB, no valor de R\$ 21.858,23 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), em 19/11/2020.

82. Conduto, o FNDE decidiu bloquear todas as solicitações de recompra para o mês de novembro de 2020, assim sendo, sua pretensão não foi bem-sucedida. (SEI, nº 2554645).

83. Tem-se, portanto, que o valor total de solicitações de recompra sem amparo legal realizadas pela FAUSB foi de R\$ 858.384,97 (oitocentos e cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

o **Da conduta em favor da FCR**

84. O FNDE, em continuidade às investigações realizadas, levantou informações acerca da pessoa jurídica FCR.

o **Liminar nº 153**

85. Em 21/06/2019, às 14h25, foi cadastrada no SisFIES, em favor da FCR, a liminar nº 153. A operação deu-se com o login do servidor Jean Carlos Carvalho Cardoso (SEI, nº 2554937).

86. Os dados da liminar nº 153 eram relacionados à ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA S/C LTDA e sua expedição foi fruto do Mandado de Segurança no bojo da decisão judicial nº 1004851-26.2016.4.01.3400 (SEI, nº 2554937).

87. O sistema SisFIES registrou, em 25/11/2019, diversas alterações com o login do servidor Flávio Carlos Pereira, ajustando as datas de vigência e alterando o número do processo judicial relacionado à liminar nº 153 (SEI, nº 2554937).

88. A FCR solicitou a recompra de títulos no valor de R\$ 135.291,40 (cento e trinta e cinco mil duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos), no dia 25/11/2019, às 17h58.

89. Novamente, em 14/12/2019, ocorreu solicitação de recompra por parte da FCR, agora de títulos no valor de R\$ 91.811,16 (noventa e um mil oitocentos e onze reais e dezesseis centavos) (2554937, item 3.40), mais uma vez se observou o cenário de inadimplência das obrigações fisco-previdenciárias, sendo assim, obteve o crédito solicitado indevidamente.

90. Em face de reversão da decisão judicial, a liminar nº 153 foi cancelada em 06/01/2020.

o **Liminar nº 164**

91. Em relação a liminar nº 164, esta foi cadastrada nos SisFIES, no dia 20/01/2020, às 15h10, em favor da FCR.

92. A operação foi realizada utilizando o login do servidor Flávio e previa a vigência da liminar para apenas aquele dia (SEI, nº 2554937).

93. Merece atenção que o processo judicial nº 100476067.2015.4.01.3400 não guardava nenhuma relação com solicitações de recompra de títulos do FIES e a FCR não constava no polo ativo da ação.

94. O processo proposto era em favor da ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO e outros, sendo que a FCR não fazia parte da relação jurídica (SEI, nº 2554937).

95. Utilizando a liminar ideologicamente falsa, de nº 164, a FCR, em 20/01/2020, às 17h35, a FCR, solicitou recompra no valor de R\$ 90.620,81 (noventa mil seiscientos e vinte reais e oitenta e um centavos) (SEI, nº 2554937).

96. Ocorreu a reativação da liminar nº 153, em 19/03/2020, às 12h31, para beneficiar a FCR, e às 12h35, quatro minutos após a inserção fraudulenta, a FCR solicitou recompra no montante de R\$ 17.912,75 (dezessete mil novecentos e doze reais e setenta e cinco centavos).

97. Em seguida, houve uma sequência de operações realizadas no SisFIES, alterando as liminares nº 164 e nº 153, com objetivo de permitir solicitações de recompra pela FCR. A última alteração, em 18/06/2020, indicou que a liminar nº 153 tinha prazo indeterminado de vigência, o que permitiu as solicitações de recompra entre junho e outubro de 2020 (SEI, nº 2554937).

98. As movimentações entre janeiro e outubro de 2020:

Data	Altera liminar (hora)	Solicita recompra (hora)	Valor (R\$)	Ordem Bancária
20/01	15h10	17h35	90.620,81	2020OB800529
19/03	12h31	12h35	17.912,75	2020OB801281
17/04	12h58	13h08	65.896,47	2020OB801819
19/05	15h54	16h00	85.879,26	2020OB802258
18/06	19h12			
19/06		09h59	41.153,19	2020OB802595
20/07		09h38	44.385,85	2020OB803527
24/08		09h35	24.067,27	2020OB803982
21/09		09h31	7.224,89	2020OB804667

19/10		12h13	26.434,43	2020OB805291
		TOTAL	630.693,84	

99. A comunicação entre o agente público e a FCR era constante, pois as solicitações de recompra ocorriam pouco tempo após a alteração da liminar no SisFIES.

100. A FCR solicitou, ainda, uma recompra no valor de R\$ 37.603,00 (trinta e sete mil seiscientos e três reais), em 19/11/2020, a qual não foi atendida em face do bloqueio pelo FNDE de todas as solicitações de novembro daquele ano (2554937, item 3.59).

101. Tem-se, portanto, que o valor total de solicitações de recompra, sem amparo legal, realizadas pela FCR foram de R\$ 668.296,84 (seiscientos e sessenta e oito mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).

o **Da liminar em favor da ENES**

102. Em continuidade às investigações realizadas, o FNDE encontrou inconsistências relacionadas a liminar de nº 164.

103. A referida liminar foi cadastrada no SisFIES, em 20/01/2020, às 15h10min, em favor da ENES, sendo relacionada ao processo nº 100476067.2015.4.01.3400. Esse processo judicial, novamente, não guardava relação com solicitações de recompra de títulos do FIES e a ENES não constava no polo ativo da ação. Tratava-se de processo judicial em favor da ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO sendo que a ENES não fazia parte da relação jurídica processual. (SEI, nº 2556920).

104. Assim, se utilizando da liminar ideologicamente falsa, a ENES pôde, mesmo inadimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias, solicitar a recompra de títulos.

105. No mesmo dia em que a liminar foi cadastrada, a ENES solicitou a recompra, sendo na data de 20/01/2020, às 15h10min, ou seja, **no mesmo dia e mesmo horário**. Conseguindo o valor de R\$ 199.225,31 (cento e noventa e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos). (SEI, nº 2556920):

Data	Inserir liminar (hora)	Solicita recompra (hora)	Valor (R\$)	Ordem Bancária
20/01	15h10	15h10	199.225,31	2020OB800209

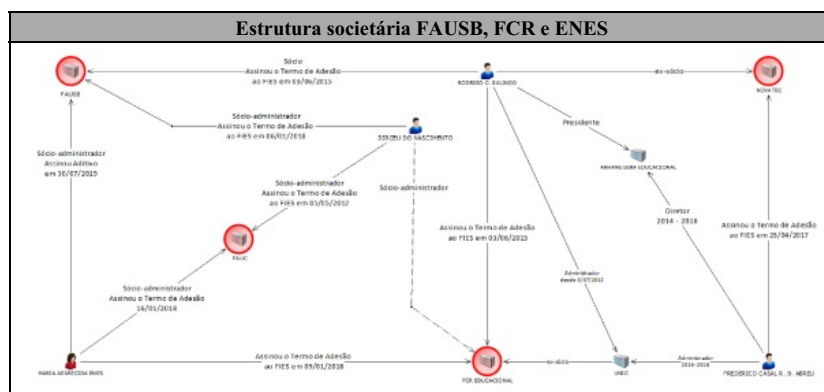
Da conduta das empresas FAUSB, FCR e ENES

106. Ante o acervo probatório juntado aos autos, restou inequívoca a participação das empresas no esquema de recompra de títulos utilizando liminares ideologicamente falsas para tanto.

107. Sabrina Soliane utilizou login e senha de servidores públicos do FNDE para alterar liminares junto ao sistema SisFIES.

108. As provas foram obtidas graças à quebra do sigilo fiscal e bancário de Sabrina e Phillip, revelando esquema entre as pessoas jurídicas FAUSB, FCR e ENES que atuaram em conjunto para obter a recompra dos seus títulos, auxiliados por Sabrina.

109. Para melhor compreensão dos fatos, contextualiza-se a estrutura societária do grupo econômico:



110. Além do quadro acima, o Ofício nº 04/FAUC [ENES]/2018, encaminhado para a Sra. Sabrina, em 29/06/2018, com solicitação de alteração de dados bancários para a FAUSB demonstra a atuação conjunta das empresas e tratativas diretas com Sabrina. (SEI, nº 2554645):

Imagem referente a X

CNPJ: 17.073.302/0001-92
FAUSB Educacional Ltda
Faculdades Integradas Desembargador Sávio Brandão - FAUSB
Rua Arthur Bernardes N° s/n
Ipase - Várzea Grande - MT

FAUSB
FACULDADES INTEGRADAS
SÁVIO BRANDÃO

Ofício: 04/FAUC/2018

Cuiabá, 29 de Junho de 2018.

À
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Fundo de Financiamento Estudantil - FIES

Assunto: MUDANÇA BANCÁRIA PARA TRANSAÇÕES FINANCEIRAS DO FIES

Prezado Senhor,

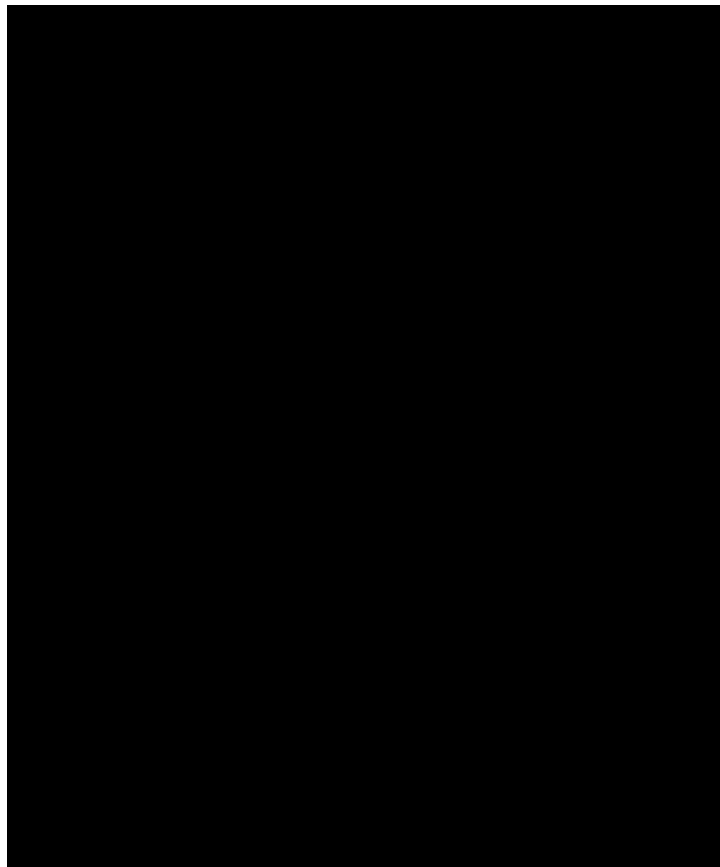
Conforme conversado via telefone, eu, representante legal MARIA APARECIDA ENES ANDRADE CPF [REDACTED] da instituição FAUSB EDUCACIONAL CNPJ: 17.073.302/0001-92, venho através deste solicitar a abertura de conta bancária para transações financeiras do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES conforme abaixo:

BANCO: Caixa Econômica Federal
UF: Mato Grosso
MUNICÍPIO: Várzea Grande
AGÊNCIA: 4651 - IPE, MT
OPERAÇÃO: 003

Atenciosamente, [REDACTED]

111. Percebe-se a existência de relação direta dos sócios das três mantenedoras, quanto entre os seus administradores, ao assinarem os termos de adesão ao FIES e seus aditivos pela FAUSB, pela FCR e pela ENES, além das solicitações relacionadas ao FIES, agindo como se fossem uma única instituição.

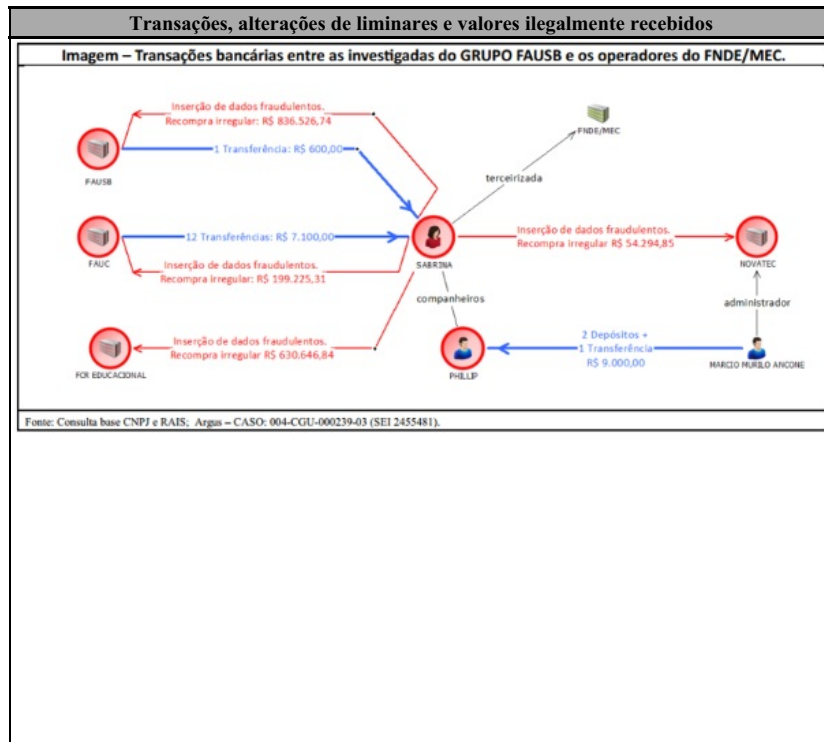
112. [REDACTED] ficam evidenciadas as transferências realizadas para Sabrina e seu companheiro Phillip, no hiato temporal de 09/07/2019 e 26/01/2021, perfazendo o montante de R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais) (SEI, nº 2556901, 2554626, 2554645):



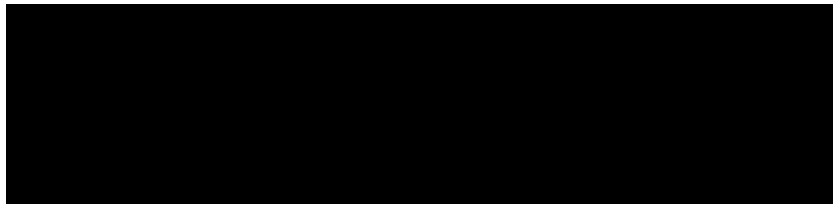
113. Merece destaque os depósitos e sua análise conjunta com as inserções e alterações das liminares ideologicamente falsas (SEI, nº 2554645):

	Pagamentos/mês -->	jan/19	jun/19	jul/19	nov/19	dez/19	jan/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20
Inserção de dados por entidade GRUPO	FAUSB	X							X	X	X	X
	FCR		X		X	X	X	X	X	X	X	
	NOVATEC			X		X				X		
	FAUC	X										

114. Por fim, para evidenciar todas as transações, valores ilegalmente obtidos, alterações solicitadas pelas Mantenedoras e as consequências das ações ilícitas da agente pública Sabrina, a imagem abaixo faz síntese precisa (SEL, nº 2554645):



115. A ENES e a FAUSB indicaram a agente Sabrina como credora de depósito bancário (SEL, nº 2554645):



116. O acervo probatório acima demonstrou, de forma inequívoca, que as solicitações de recompra ocorreram após as alterações das liminares no SisFIES, que, por sua vez, ocorreram após o depósito de valores nas contas correntes da agente Sabrina e de seu companheiro, Phillip, sendo evidente a relação entre os pagamentos das vantagens indevidas e as atuações do agente público para possibilitar a recompra dos títulos das mantenedoras.

117. Mesmo que em suas teses defensivas a empresa tenham alegado desconhecer os métodos utilizados pela agente Sabrina, estas sabiam acerca do impedimento para a recompra dos títulos, qual seja, a ausência da CND.

118. Assim, a argumentação de defesa não prospera, pois seria dever das Mantenedoras buscar saber de que forma a agente administrativa do FNDE, a Sra. Sabrina, regularizaria, **legalmente**, as questões que barravam a emissão da CND. Ademais, não questionaram em momento algum como ocorria a operacionalização do SisFIES.

119. **Não sendo demais repisar que as Mantenedoras estavam em condição de inadimplência fisco-previdenciária.**

120. Outro ponto que afasta as teses defensivas apresentadas pelas empresas é que foram realizados **pagamentos em nome do companheiro da Sra. Sabrina, o Sr. Phillip.**

121. Ademais, as tratativas entre a Sra. Sabrina e a Sra. Raissa apontaram que a Sra. Sabrina solicitava “ajuda pessoal” pelos serviços prestados.

122. As pessoas jurídicas acusadas detinham ciência absoluta acerca do tipo de **“contratação”** que estabeleceram com a Sra. Sabrina e que tal modalidade de **“assessoria”** estava à margem da legalidade.

o **Da caracterização como grupo econômico, da solidariedade e dos valores indevidamente antecipados**

123. As pessoas jurídicas FAUSB, FRC e ENES fazem parte de um mesmo grupo societário. Mesmo que possuam CNPJ's distintos, existe comunhão de interesses, sócios em comum, mesmo prestador de serviços de contabilidade, procuradores e colaboradores em comum, partilham objetivos e interesses mútuos, além de realizarem pagamentos de uma empresa em favor da outra, conforme as transações bancárias (SEL, nº 2554625).

124. Restou comprovado, conforme elementos de prova acima elencados, que as pessoas jurídicas atuavam de forma conjunta em comunhão de ações que culminaram na infração capitulada no inciso I, artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, ao pagarem

vantagens indevidas a agente pública, ficando evidente a sua atuação enquanto grupo econômico e tanto no cálculo da multa, como de aplicação da penalidade, devem ser consideradas um **grupo econômico de fato**. Conforme consignado pela jurisprudência do TRT da 4ª Região que trata da caracterização de grupo econômico:

EMENTA REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. Para a **configuração de grupo econômico** não é necessária a existência de direção, controle ou administração de uma empresa sobre a outra, sendo relevante, tão somente, a interligação entre as empresas, colaboração e **atuação conjunta em torno de um mesmo objetivo**, na mesma comunhão de interesses, circunstâncias evidenciadas no caso dos autos. Assim, resta autorizado redirecionamento da **execução contra quaisquer das empresas que integram o grupo econômico**, nos termos do parágrafo 2º do art. 2º da CLT. Agravo de petição do exequente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000940-94.2012.5.04.0102 AP, em 19/07/2021, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal)

o Da solidariedade

Conforme acima delineado, as empresas fazem parte de mesmo grupo econômico, sendo sua responsabilidade, ante os ilícitos apurados, **solidária**, conforme preceitua o § 2º, artigo 4º, da Lei nº, da Lei 12.846/2013:

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

[...]

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

Assim, o valor da multa arbitrada será direcionado às pessoas jurídicas FAUSB, FCR e ENES, cabendo a estas a escolha de como realizar o adimplemento da multa, em conformidade com o artigo 264 do Código Civil:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

o Dos valores

125. Por fim, os valores indevidamente antecipados pelas mantenedoras foram: a) **FAUSB**: montante de **R\$ 836.526,74** (SEI, nº 2554622); b) **FCR**: montante de **R\$ 630.646,84** (SEI, nº 2554931) e c) **ENES**: montante de **R\$ 199.229,45** (SEI, nº 2556900).

126. Mesmo que em suas alegações as empresas tenham questionado a demonstração de ocorrência de dano ao erário para que as pessoas jurídicas fossem responsabilizadas com base na Lei nº 12.846, de 2013, o elemento não é imprescindível à responsabilização, pois a ocorrência efetiva do dano se mostra como mero exaurimento da infração administrativa.

127. Como bem salientado pela CPAR, em seu Relatório Final, os atos lesivos à administração pública não são apenas aqueles que atentam contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, mas, igualmente, os violadores dos princípios da administração pública ou compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

128. Esta Conjur corrobora todas as manifestações técnicas exaradas pela CPAR e afasta as teses defensivas das empresas.

2.7 DO ENQUADRAMENTO LEGAL

129. Considerando o entendimento exposto no tópico anterior, recomendamos o seguinte enquadramento legal:

- o A conduta perpetrada pelas mantenedoras FAUSB, FCR e ENES enquadram-se no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que as aludidas pessoas jurídicas deram vantagem indevida, por meio de depósitos no valor total de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), à Sabrina Soliane Pereira Santos e à Phillip Alves Pereira de Melo, para que a Sra. Sabrina se utilizasse de suas prerrogativas de agente público e fraudasse o sistema SisFIES.

130. Passemos à dosimetria da pena.

2.8 DA DOSIMETRIA DA PENA

131. Primeiramente, deve-se ressaltar que, para fins de cálculo da multa do Grupo FAUSB-FCR-ENES, foram considerados os faturamentos conjuntamente, sendo somados e então aplicados os respectivos percentuais, nos termos do art. 20, § 2º, do Decreto nº 11.129/2022.

132. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei, a saber: a) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e b) publicação extraordinária da decisão condenatória.

133. Diante disso, concordamos com as sugestões realizadas pela Comissão Processante, a qual está devidamente detalhado no tópico 5.15 do Relatório Final.

134. As penas foram calculadas e dosadas pela CPAR com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

135. Com relação à primeira etapa do cálculo da multa, a Comissão considerou, corretamente, a base de cálculo no montante de R\$ 26.804.963,60 (vinte e seis milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), conforme valor referente à Receita Bruta subtraído o valor total dos tributos, relativa ao ano-calendário 2021, nos termos da Nota nº 26/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 2 de fevereiro de 2023 (SEI, nº 2828748).

136. Quanto à segunda etapa, a alíquota sugerida pela CPAR, que incidirá sobre a base de cálculo, foi de 5%, valor equivalente à diferença entre 6% dos fatores de agravamento e 1% dos fatores de atenuação.

137. Fatores de agravamento (art. 22 do Decreto 11.129/2022):

- **3% (Inciso I): concurso dos atos lesivos** - Tendo em vista que o grupo econômico praticou um total de 13 (treze) condutas ilícitas (parágrafo 98, Documento 2602301) da mesma espécie tipificadas no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme Tabela 1 do documento “Tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022”.

- **3% (Inciso II): tolerância ou ciência do corpo diretivo** - Participação da sócia-administradora das empresas, Marlene Aparecida Enes Andrade, que autorizou as tratativas relativas aos pagamentos das vantagens indevidas à agente pública.

138. Fatores de atenuação (art. 23 do Decreto 11.129/2022):

- **1% (inciso II) comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano / Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano** - Apesar de evidente a vantagem auferida, com antecipação de receita por meio de fraude, não é possível aferir o seu valor e, consequentemente, comprovar os danos ocasionados ao Erário.

Ademais, em que pese o conhecimento bem como a comprovação do pagamento de vantagem indevida à agente público no montante de R\$ 7.700,00, tal valor não representa o total da vantagem auferida.

139. Por fim, na terceira etapa, a Comissão Processante realizou, corretamente, a calibragem da multa. Levando em conta que o valor mínimo para a multa deve ser o maior valor entre 0,1% da base de cálculo e o da vantagem auferida e que o valor máximo deve ser o menor valor entre 20% da base de cálculo definida na 1ª etapa e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

140. Assim sendo, o valor mínimo para a multa deve ser o de 0,1% da base de cálculo, conforme disposto no artigo 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 11.129/2022, uma vez que no presente caso, não foi possível estimar o valor da vantagem auferida, já que o direito creditório era existente e foi apenas antecipado.

141. Já o valor máximo para a multa deve ser o de 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, conforme disposto no artigo 25, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 11.129/2022, uma vez que no presente caso, não foi possível estimar o valor da vantagem auferida, já que o direito creditório era existente e foi apenas antecipado.

142. Por fim, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, o GRUPO ECONÔMICO formado pelas pessoas jurídicas FAUSB-FCR-ENES devem pagar multa de R\$ 1.340.248,18 (um milhão, trezentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), resultante da multiplicação da base de cálculo, R\$ 26.804.963,60 (vinte e seis milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), pela alíquota, 5,0% (cinco por cento), valor que se enquadra entre os limites mínimo de R\$ 26.804,96 (vinte e seis mil, oitocentos e quatro reais e noventa e seis centavos) e máximo de R\$ 5.360.992,72 (cinco milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos)

o Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

143. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, a Lei Anticorrupção define apenas um prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, no caso da publicação em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo específico do caso concreto, conferindo autonomia na análise do caso sob apuração.

144. Com a finalidade de buscar maior objetividade e segurança jurídica na aplicação da publicação extraordinária, o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC apresenta sugestão de escalonamento do prazo pelo qual o ente privado deverá cumprir a sanção em tela. Para a alíquota que incide sobre a base de cálculo no valor de 5%, o referido Manual define o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dosimetria que sugerimos para o presente caso, a ser executado da seguinte forma:

- o em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- o em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- o em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

3. CONCLUSÃO

145. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que as pessoas jurídicas **FAUSB EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 17.073.302/0001-92, FCR EDUCACIONAL LTDA, CNPJ nº 17.184.404/0001-85, e SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA., CNPJ nº 03.762.673/0001-77**, deram vantagem indevida, por meio de depósitos no valor total de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), à Sabrina Soliane Pereira Santos e à Phillip Alves Pereira de Melo, para que a Sra. Sabrina se utilizasse de suas prerrogativas de agente público e fraudasse o sistema SisFIES, incidindo aquelas no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

146. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, de forma conjunta e sistemática, do acervo probatório que forma os autos deste PAR, considerando a natureza, a gravidade, o grau de reprovabilidade da conduta e observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI, nº 2936457) e com a manifestação da Nota Técnica nº 1272/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI, nº 3197733), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI, nº 3201931) e pelo DESPACHO DIREP (SEI, nº 3202628), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação:

a) de pena de multa no valor de R\$ 1.340.248,18 (um milhão, trezentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 e arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, ao **GRUPO ECONÔMICO** formado pelas pessoas jurídicas **FAUSB EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 17.073.302/0001-92,**

FCR EDUCACIONAL LTDA, CNPJ nº 17.184.404/0001-85, e SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA., CNPJ nº 03.762.673/0001-77, devendo o valor da multa ser direcionado a todas as empresas, que solidariamente respondem pelo GRUPO ECONÔMICO, nos termos do § 2º, artigo 4º, da Lei nº, da Lei 12.846/2013, e do art. 264 do Código Civil.;

b) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora de forma individualizada às pessoas jurídicas FAUSB EDUCACIONAL LTDA., FCR EDUCACIONAL LTDA. e SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA., nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, devendo cada um das empresas promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- o em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- o em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
- o em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

147. Repise-se que restou comprovado que as pessoas jurídicas atuavam de forma conjunta em comunhão de ações que culminaram na infração capitulada no inciso I, artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, ao pagarem vantagens indevidas a agente pública, ficando evidente a sua atuação enquanto grupo econômico e tanto no cálculo da multa, como de aplicação da penalidade, devem ser consideradas um grupo econômico de fato, respondendo solidariamente pela pena, nos termos do § 2º, artigo 4º, da Lei nº, da Lei 12.846/2013, e do art. 264 do Código Civil.

148. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

- o Valor do dano à Administração: a pesar de evidente a vantagem auferida, com antecipação de receita por meio de fraude, não é possível aferir o seu valor e, conseqüentemente, comprovar os danos ocasionados ao Erário;
- o Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais);
- o Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: a pesar de evidente a vantagem auferida, com antecipação de receita por meio de fraude, não é possível aferir o seu valor e, conseqüentemente, comprovar os danos ocasionados ao Erário.

149. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de sua competência; e
2. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de sua competência.

150. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 12 de julho de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109472202251 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2024 14:19. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00219/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109472/2022-51

INTERESSADOS: UNIAO - CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO -CGU

ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00148/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 01 de agosto de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109472202251 e da chave de acesso ae2faa13



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1578083779 e chave de acesso ae2faa13 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2024 15:22. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
